



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 337, DE 1996
(Do Sr. Raul Belém e Outros)

Fixa mandato de cinco anos para detentores de cargos
eletivos, exceto senadores.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 211,
DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos
termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Constituição
Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador
de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á noventa
dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a pos-
se ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado,
quanto ao mais, o disposto no art. 77.

....."
"Art. 29.
I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores,
para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâ-
neo realizado em todos o País;
....."

"Art. 44.
Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de cinco
anos."

"Art. 46.
§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerá três
Senadores, com mandato de dez anos.
§ 2º Cada Senador será eleito com dois Suplentes.

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco
anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá iní-
cio em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição."

Parágrafo Único: As alterações previstas neste artigo não
se aplicam aos mandatos em curso à data na promulgação da
presente emenda, observado o disposto no art. 2º da mesma.

Art. 2º Serão observadas as seguintes regras em relação ao
Senado Federal:

- até 1998;
- I - os Senadores eleitos em 1990 exercerão seus mandatos
- até 2.002;
- II - os Senadores eleitos em 1994 exercerão seus mandatos
- de dez anos;
- III - os Senadores a serem eleitos em 1998 terão mandatos
- de onze anos;
- IV - os Senadores a serem eleitos em 2.002 terão mandatos
- de dez anos.
- V - os Senadores a serem eleitos após 2.002 terão mandatos

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta de emenda à Constituição é estabelecer em cinco anos a duração dos mandatos eletivos do País, tanto no nível federal, como no estadual e municipal, com exceção do mandato de senador, que passará a ser de dez anos.

O prazo de quatro anos, atualmente em vigor, não nos parece suficiente para um desempenho satisfatório dos representantes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos). Um mandato de cinco anos propiciará melhores condições para a realização de um programa de governo.

Como corolário dos mandatos do Poder Executivo nos diversos níveis da Federação, impõe-se que os membros do Poder Legislativo que lhes corresponde também exerçam seus mandatos por igual período, mantendo-se as eleições conjuntas para os dois Poderes em todos os níveis.

A responsabilidade e o papel do Senado no planejamento a médio e longo prazo, das medidas que se impõem para a consecução dos objetivos ligados ao desenvolvimento nacional, assim como o caráter de sua representatividade das unidades da Federação, não apenas justifica o atual mandato de oito anos, como possibilita a sua extensão, que propomos na presente emenda, para o prazo de 10 anos.

Esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a proposta ora apresentada, que, acreditamos, virá contribuir para o aperfeiçoamento do nosso sistema representativo.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Raúl Belém
Deputado RAÚL BELEM

07/03/96
21/03/96

ADAUTO PEREIRA
 ADELSON SALVADOR
 ADROALDO STRECK
 AECIO NEVES
 AFFONSO CAMARGO
 ALCIONE ATHAYDE
 ALZIRA EWERTON
 ANDRE PUCCINELLI
 ANIBAL GOMES
 ANIVALDO VALE
 ANTONIO AURELIANO
 ANTONIO BRASIL
 ANTONIO DO VALLE
 ANTONIO DOS SANTOS
 ANTONIO GERALDO
 ANTONIO JORGE
 ARACELY DE PAULA
 ARI MAGALHAES
 ARNALDO FARIA DE SA
 AROLDE DE OLIVEIRA
 AUGUSTINHO FREITAS
 AUGUSTO CARVALHO
 AUGUSTO FARIAS
 AYRES DA CUNHA
 BENEDITO DE LIRA
 CARLOS ALBERTO
 CARLOS CAMURCA
 CARLOS MELLES
 CELSO DANIEL
 CHICAO BRIGIDO
 CHICO FERRAMENTA
 CIPRIANO CORREIA
 CIRO NOGUEIRA
 CLEONANCIO FONSECA
 CONFUCIO MOURA
 CORAUCI SOBRINHO
 CUNHA BUENO
 DANILO DE CASTRO
 DARCI COELHO
 DAVI ALVES SILVA
 DE VELASCO
 DILSO SPERAFICO
 DOLORES NUNES
 DOMINGOS LEONELLI
 EDINHO BEZ
 EDSON QUEIROZ
 EDSON SOARES
 EFRAIM MORAIS
 ELIAS MURAD
 ELISEU RESENDE
 EMERSON OLAVO PIRES
 ENIO BACCI
 ENIVALDO RIBEIRO
 ERALDO TRINDADE
 EULER RIBEIRO
 EURIPEDES MIRANDA
 EXPEDITO JUNIOR
 EZIDIO PINHEIRO

FELIPE MENDES
 FELIX MENDONCA
 FERNANDO DINIZ
 FERNANDO GOMES
 FERNANDO GONCALVES
 FERNANDO TORRES
 FRANCISCO HORTA
 FREIRE JUNIOR
 GENESIO BERNARDINO
 GERVASIO OLIVEIRA
 GONZAGA MOTA
 GONZAGA PATRIOTA
 HENRIQUE EDUARDO ALVES
 HERCULANO ANGHINETTI
 HERMES PARCIANELLO
 HILARIO COIMBRA
 HUGO LAGRANHA
 HUGO RODRIGUES DA CUNHA
 IVO MAINARDI
 JAIME MARTINS
 JAIR BOLSONARO
 JAIR SIQUEIRA
 JAIR SOARES
 JOAO COLACO
 JOAO IENSEN
 JOAO MAIA
 JOAO MELLAO NETO
 JOAO PIZZOLATTI
 JOAO RIBEIRO
 JONIVAL LUCAS
 JOSE BORBA
 JOSE CARLOS COUTINHO
 JOSE LINHARES
 JOSE MUCIO MONTEIRO
 JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
 LAEL VARELLA
 LEONIDAS CRISTINO
 LEUR LOMANTO
 LIMA NETTO
 LUCIANO CASTRO
 LUIZ BUAIZ
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ DURAO
 LUIZ MOREIRA
 MAGNO BACELAR
 MALULY NETTO
 MARCOS LIMA
 MARIA ELVIRA
 MARIA VALADAO
 MARIO DE OLIVEIRA
 MARISA SERRANO
 MAURICIO NAJAR
 MAURO LOPES
 MAX ROSENMANN
 MENDONCA FILHO
 MURILO PINHEIRO
 NAN SOUZA
 NARCIO RODRIGUES

NELSON MEURER
 NELSON TRAD
 NEWTON CARDOSO
 NOEL DE OLIVEIRA
 ODILIO BALBINOTTI
 ORCINO GONCALVES
 OSCAR GOLDONI
 OSMANIO PEREIRA
 OSORIO ADRIANO
 OSVALDO BIOLCHI
 OSVALDO COELHO
 OSVALDO REIS
 PAUDERNEY AVELINO
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO GOUVEA
 PAULO HESLANDER
 PAULO LIMA
 PAULO RITZEL
 PEDRINHO ABRÃO
 PEDRO CANEDO
 PHILEMON RODRIGUES
 PIMENTEL GOMES
 RICARDO HERACLIO
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO BALESTRA
 ROBERTO BRANT
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO VALADAO
 ROGERIO SILVA
 ROMEL ANIZIO
 RONIVON SANTIAGO
 SALATIEL CARVALHO
 SALOMAO CRUZ
 SARAIVA FELIPE
 SARNEY FILHO
 SAULO QUEIROZ
 SEBASTIAO MADEIRA
 SERAFIM VENZON
 SERGIO BARCELLOS
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILAS BRASILEIRO
 SILVERNANI SANTOS
 SILVIO ABREU
 UBALDINO JUNIOR
 UBIRATAN AGUIAR
 URSICINO QUEIROZ
 VALDIR COLATTO
 VANESSA FELIPPE
 VICENTE ARRUDA
 VILMAR ROCHA
 VILSON SANTINI
 VITTORIO MEDIOLI
 WELSON GASPARINI
 WERNER WANDERER
 WIGBERTO TARTUCE
 WILSON CIGNACHI
 ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

CIRO NOGUEIRA
 EDSON QUEIROZ
 GONZAGA PATRIOTA
 JOAO MAIA

LIMA NETTO
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO JEFFERSON
 SALOMAO CRUZ

SERGIO BARCELLOS
 SERGIO BARCELLOS
 SILAS BRASILEIRO
 VICENTE ARRUDA
 VILMAR ROCHA

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

ALBERTO SILVA
 ANTONIO UENO
 ARMANDO COSTA
 CARLOS MAGNO

CARLOS MOSCONI
 EZIDIO PINHEIRO
 HUGO BIEHL
 NELSON MARCHEZAN

PAULO FEIJO
 REMI TRINTA
 WILSON BRANCO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEJ"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da

Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 70 /96

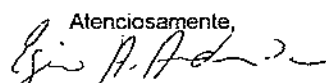
Brasília, 26 de março de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Raul Belém e Outros, que **"fixa mandato de cinco anos para detentores de cargos eletivos, exceto senadores"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas;
011 assinaturas que não conferem; e
013 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



RÉGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A